

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quarta-feira, 23 de Junho de 1937 — NUM. 881

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que é recorrente José Nylo de Souza e recorrido o Município de S. Christovam, delles se verifica o seguinte :

O recorrente, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal impetrou ao dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda do Estado a sua reintegração no cargo de thesoureiro do Município de S. Christovam, com direito aos vencimentos que deixou de receber, depois de exonerado por acto inconstitucional do prefeito daquelle Município, de 27 de Dezembro de 1935.

Allega o recorrente que em 1º de Janeiro de 1934 fôra nomeado procurador da Prefeitura de S. Christovam e transferido para o cargo de thesoureiro da mesma, em 16 de Abril de 1935, sendo exonerado desse cargo em 27 de Dezembro desse anno, sem que a isso dêsse motivo, contando mais de um anno e seis meses de serviço publico, e juntou os documentos relativos a esse allegado.

Ouvida a autoridade coactora, o prefeito de S. Christovam, informou que o recorrente foi nomeado para o cargo de que fôra afastado o titular que o antecederá no mesmo cargo, em razão de processo administrativo irregular ; que, por isso, esse mesmo titular reclamou por petição, a sua reintegração á Camara Municipal e esta a concedeu ; que em vista do parecer approved pelo mencionado Conselho na alludida reclamação, determinando fôsse effectiva tal reintegração, foi o recorrente dispensado de suas funcções.

O dr. procurador do Departamento da Assistencia Municipal offereceu a defesa de fls. 14 a 16, achando regular o acto da Camara Municipal que reintegrou Braz Nylo de Souza.

O juiz *a quo* indeferiu o pedido do recorrente firmado no principio de que não é certo e incontestavel o seu direito, nem lhe assiste a estabilidade pretendida, visto como só a possui o funcionario nomeado em virtude de concurso de provas, depois de dois annos de effectivo exercicio, e os nomeados por outra forma, somente depois de dez annos, quando demittidos sem processo e independente de sentença judicial, por isso que a *justa causa* e o *motivo de interesse publico* devem ser discutidos e comprovados em processo regular (*petitorio*), dada a sua extensão e elasticidade; que o recorrente não tinha o tempo sufficiente para lhe assegurar a certeza e incontestabilidade do seu direito ; que o afastamento do recorrente do cargo que vinha exercendo teve lugar em virtude do acto do prefeito, reintegrando Braz Nylo de Souza nas funcções do cargo de que fôra demittido, acto que podia ser praticado, tanto mais quanto o Conselho Municipal de S. Christovam se manifestara a respeito, ordenando a reintegração; que effectuada esta, o recorrente foi destituido sem direito a qualquer indemnização (art. 179, da Constituição Federal e 131 da do Estado).

O recorrente e o procurador da Assistencia Municipal arrazoaram, respectivamente a fls. 45 e 47.

Submettido o recurso a julgamento, suscitou-se a preliminar da incompetencia do juiz *a quo*, a qual foi regeitada por maioria de votos.

Constando dos autos a contagem de custas para o juiz que processou o mandado em apreço, propoz um dos membros desta Côte a preliminar de se considerar inconstitucional a lei estadual n. 53, de 10 de Dezembro de 1936, que autoriza tal contagem, de vez que é permittido pelo regimento de custas a intervenção *ex-officio* do juiz, quando *cobradas indevidamente* ; e tratando-se de uma lei manifestamente inconstitucional, questão de ordem publica, deviam ser consideradas como taes as custas de que trata o calculo de fls. 36 v., relativamente ás que se referem ao juiz de direito.

Por maioria de votos decidiu a Côte considerar inconstitucional a lei acima referida por violar o preceito do art. 113, n. 1, da Constituição Federal, excluindo da percepção de custas os demais

juizes, conforme em caso semelhante, já foi julgado por esta mesma Côte, no mandado de segurança n. 1, do corrente anno.

De meritis :

Accordam dar provimento ao recurso interposto para reformar a sentença recorrida e deferir integralmente o pedido na inicial de fls. 3 a 4, por maioria de votos.

O direito do recorrente enquadra-se nas disposições do art. 169, § unico, da Constituição Federal, assim expresso :

—“ Os funcionarios que contarem *menos de dez annos de serviço effectivo NÃO PODERÃO SER DESTITUIDOS* dos seus cargos, senão por justa causa ou *motivo de interesse publico*”.

Identica é a disposição do art. 127 da Constituição do Estado.

Sem que esta justa causa ou motivo de interesse publico estejam devidamente comprovados para que se possa aquilatar da sua existencia, a demissão torna-se insubsistente, qualquer que seja o tempo de serviço, menos de dez annos ; porque, sendo de mais tempo, essas garantias serão mais efficientes (vide 1ª parte, dos arts. citados).

A simples allegação, sem a prova irrecusavel dessas condições no acto demissorio, não o justifica, em face da lei que, assim determinando, de modo imperativo — *não poderão ser demittidos*, garantiu uma relativa estabilidade aos funcionarios de menos de dez annos de serviço.

Esta, aliás, já é a jurisprudencia unanime desta Côte em varios julgados (“Sergipe Forense”, vol. I, pags. 85 e 144, fasc. I e III).

No caso occorrente pretende o juiz *a quo* justificar a demissão do recorrente pela *reintegração* do funcionario que anteriormente exercia o cargo de que fôra demittido o mesmo recorrente.

A demissão do antigo occupante desse cargo se dá por *abandono de emprego*, provado em processo administrativo, cujas peças principaes constam dos autos, por onde se vê que correu os seus tramites legaes ; e á Camara Municipal falta competencia para annullar um processo dessa natureza, pois só ao poder judiciario cabe dizer da inconstitucionalidade ou illegalidade de qualquer acto emanado dos outros poderes.

Entretanto, o acto *annullado* já tinha produzido os seus effectos juridicos, gerando direito adquirido por parte do recorrente, nomeado legalmente para o cargo vago.

O preenchimento delle pelo recorrente constituiu assim, um acto juridico perfeito, *ex-vi* do que prescreve o art. 113, n. 3, da Constituição Federal.

Mesmo legal que fosse o acto da reintegração pela Camara Municipal, é evidente que não tinha cabimento a destituição do recorrente, prejudicando-lhe as vantagens patrimoniaes.

Mas a illegitimidade delle está patente.

A questão se resume em saber se a Camara Municipal por uma lei, resolução ou simples *approvação de parecer* em uma reclamação, como succede, tem poderes para reintegrar funcionario demittido.

A reintegração, em casos taes, importa em nova nomeação.

Ora, o provimento dos cargos publicos é acto *privativo* do Governo, sem duvida a mais importante de suas funcções.

A lei que dá nova organização municipal ao Estado, de 4 de Dezembro de 1935, em seu art. 43, n. 2, confere ao prefeito a competencia de “*nomear, demittir, licenciar e suspender os empregados municipaes*”.

O poder de nomear, diz CARLOS MAXIMILIANO nos seus *Comentarios* á Constituição Federal, envolve o de reintegrar.

Assim sendo, a Camara Municipal que só tem competencia para nomear os empregados de sua Secretaria, não poderá mandar reintegrar, sem que usurpe attribuições do prefeito.

O seu acto torna-se, por isso, nullo, collidente com a lei organica dos Municipios.

Claro ainda está que, dispondo do art. 143 da Constituição Federal da seguinte fórmula :

—“ Invalidado por SENTENÇA o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará DESTITUIDO de pleno, ou será *reconduzido* ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização”.

Compreende-se tratar-se de *sentença*, o que presuppõe um decreto do Poder Judiciário, da intervenção desse Poder invalidando o acto administrativo do afastamento do funcionário.

Forçoso é concluir que, em face do art. acima citado, erradamente foi elle applicado ao caso dos autos pelo juiz *a quo*; o Conselho Municipal de S. Christovam não pôde ser equiparado a um Tribunal de Justiça; não profere sentença.

Logo, não tem poder de destituir de *plano*, ou por qualquer outro meio e tão pouco de *reintegrar* a quem quer que seja.

Um Tribunal que o fizesse, na especie em lide, determinaria a volta do recorrente, a sua *recondução*, ao cargo que anteriormente exercia, de procurador do Município, e não o *dispensaria de suas funções*, como está no acto demissório de fls. 9 e 34, — para cumprir uma illegal resolução da Camara Municipal.

Commetteu, portanto, o prefeito em um só acto, duas illegalidades: — deu execução a uma ordem contraria a disposição expressa da Lei de Organização dos Municípios e exonerou um funcionario sem justa causa ou motivo de interesse publico.

A inadmissibilidade de reintegração, da ordem da de que se trata, pelas Camaras Municipaes, e consequente nullidade desse acto, já constituem materia julgada pelos nossos tribunales (vide Acc. da Côte de Appellação do Districto Federal, de 30 de Dezembro de 1936, no "Arquivo Judiciario", vol. XLI, fasc. 3, pag. 246).

Accresce ainda a circumstancia de ter sido o recorrente nomeado em 16 de Abril de 1935, dada a sua transferencia do cargo de procurador para o de thesoureiro naquella data, importando isso não estar esse acto sujeito á apreciação judicial nos termos da Constituição do Estado, approvado que foi pelo art. 11 das disposições geraes da nossa Constituição — de 16 de Julho de 1935.

Custas na fórma da lei.

Aracaju, 9 de Março de 1937.

Octávio Cardoso, presidente. Vencido, no tocante á inconstitucionalidade da Lei n. 53, de 10 de Dezembro ultimo, em primeiro lugar, porque a inconstitucionalidade em apreço não foi arguida por nenhuma parte interessada. Segundo os principios de direito que regem a materia da constitucionalidade das leis ou dos actos do Executivo, o Poder Judiciario, apesar de ser considerado o arbitro supremo, o guarda e fiel interprete da Constituição, não tem, todavia, autoridade para annullar ou revogar leis inconstitucionaes, tendo-a, porém, para lhes negar execução e inanter contra ellas os direitos individuaes, quando o caso fôr submettido á justiça em acção regular, pelos prejudicados. (Ruy Barbosa — Actos Inconstitucionaes, pag. 96 e seguintes) "Julgar mediante provocação da parte interessada, julgar em especie e só para a especie, eis o que caracteriza a acção do Poder Judiciario, que não revoga a lei ou o acto inconstitucional, mas fere-o de inercia, no caso particular que lhe é sujeito" (Rev. de Direito, vol. 6, pags. 592-600). Isto quer dizer: que — a inconstitucionalidade da Lei só pôde ser declarada, quando a parte provoca directamente a inconstitucionalidade, quando esta é arguida precipuamente, expressamente pela parte.

Declarar a inconstitucionalidade de uma lei, como fez esta Côte de Appellação, no presente processo de mandado de segurança, intentado tão somente para se obter a declaração da nullidade do acto do Executivo que demittiu illegalmente um funcionario do cargo de que era titular, sem que a inconstitucionalidade fosse arguida por qualquer parte interessada e sem que houvesse necessidade de se lidar com a referida lei, para solução do caso *sub judice*, é converter o Poder Judiciario em fiscal obrigatorio dos actos do Legislativo, é obrigar o juiz a declarar a inconstitucionalidade dos actos do Legislativo e do Executivo, sempre que entender que esses actos contem tal vicio, independentemente de provocação da parte interessada ou prejudicada, pelo meio processual idoneo, o que é contrario aos principios do nosso direito, attinentes ao assumpto, principios estes que são os seguintes:

"Além de não ter iniciativa o Poder Judiciario e de só obrar por provocação da parte, em processo regular, com pedido e contestação, com autor que demande o réo que se defende, conhecendo unicamente dos casos que lhe são submettidos (o que não pouco lhe restringe a acção), accresce, para ainda mais reduzi-la, que não decide estabelecendo normas geraes, preceitos novos; não cria direito, mas somente o declara em cada caso particular entre as partes pleiteantes, e a sentença não é exequível senão a respeito daquelles que figurarem no processo" (João Barbalho — Constituição Federal Brasileira pag. 224).

—:—

"...O Poder Judiciario não exerce a alta função de julgar da constitucionalidade das leis, assim como da constitucionalidade e legalidade dos actos administrativos, senão indirecta e incidentalmente, quando tem de declarar o direito da parte offendida pelas leis ou actos viciosos. Em consequencia, não age

por iniciativa propria, mas provocado por acção regular; decide em especie, para os litigantes; só intervem quando o acto, além de inconstitucional ou illegal, é lesivo de direitos individuaes" (Costa Manso — Casos Julgados, pag. 142).

—:—

"Na acção restauradora dos direitos individuaes lesados por exorbitancias dos Poderes Legislativo e Executivo, não ha acto desses Poderes, arguido de inconstitucional e de lesivo de direitos, que escape ao exame do Poder Judiciario, quando a isso regularmente provocado pela victima da lesão" (Accordão do Supremo Tribunal Federal na Rev. do Sup. T. Federal, vol. 54, pag. 6).

—:—

"O Poder Judiciario somente poderá agir, em qualquer assumpto, quando regularmente provocado, dentro das normas que lhe são estatuidas". (Acc. do mesmo Tribunal, na Revista citada, vol. 68, pag. 439).

No caso concreto, foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei, em completo desacórdo com os principios de direito que vêm de ser expostos — officiosamente. Entretanto, as boas normas de julgamento, em o nosso regimen democratico, "importam no respeito aos trabalhos dos outros poderes, enquanto, pelo menos a critica a esses trabalhos não é necessaria", como na especie.

Accresce que — para ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei, é necessario que essa inconstitucionalidade seja evidente, que sobre ella nenhuma duvida possa pairar, hypothese que não ocorre com a Lei n. 53, de 10 de Dezembro ultimo, que restaurou as custas judiciais para os juizes de direito, advogados e solicitadores, sendo que para os referidos advogados e solicitadores, — quando não os hajam contractado como remuneração de seus trabalhos" (art. 1°). Este preceito legal não fere o principio da igualdade, consagrado pela vigente Constituição da Republica, como reconheceu o Accordão. A protecção dada pelo nosso estatuto basico "deve considerar-se igual, se todas as pessoas da mesma classe são tratadas da mesma maneira" (Acc. da Rev. do Dir., vol. 40, pag. 553).

Ora, em face da citada lei n. 53, pessoas da mesma classe — juizes de direito, advogados e solicitadores, — são tratados da mesma maneira, todos têm direito á percepção de custas judiciais. Dessa vantagem só não gozam os juizes municipaes e os desembargadores. Mas estes pertencem a classes ou categorias differentes; e, por isso, não se pôde considerar inconstitucional a sobredita Lei. Em summa, no caso, não ha inconstitucionalidade evidente, incontestavel.

Por estas razões, julguei improcedente a 2ª preliminar a que se refere o Accordão.

L. Loureiro Tavares, relator.

E. Oliveira Ribeiro. Vencido quanto á decretação da inconstitucionalidade da Lei n. 53 independente de provocação da parte, ou seja contra a preliminar levantada por um dos membros da Côte, na conformidade do voto do sr. presidente do Tribunal.

Zacharias Carvalho. Votei pela declaração da inconstitucionalidade do art. 1° da lei estadual n. 53, de 10 de Dezembro de 1936, pelos motivos expendidos no Accordão proferido nos autos do recurso civil, procedentes da 1ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrentes Gabriel Fernandes Dantas e recorrido o Município de São Christovam.

Humald Cardoso, vencido quanto á competencia do fóro que, para mim, é o da comarca de S. Christovam.

Havendo proposto igualmente a preliminar da inconstitucionalidade do art. 1º da lei n. 53, de 10 de Dezembro de 1936, em razão de entender que ella é antagonica ao espirito da Const. Fed., já pelo facto de estabelecer um *privilegio*, no que concerne á percepção de custas, em favor dos juizes de direito, com exclusão de todos os demais membros da magistratura local, já por consideração subversora dos principios vigentes em materia de hierarchia judicial, devo quanto á mesma dar aqui mais detalhadamente os motivos em que me fundei, para a suscitar no seio da Côte de Appellação.

E' certo que o requerente do mandado de segurança não levantou essa questão, mas, nem por isso, me considerei eximido de a examinar. E fil-o, parece-me, no exercicio da attribuição que não se pôde contestar ao julgador, de arguir as *preliminares* do feito, desde que tenham apoio no ventre dos autos, em face do disposto na letra b, do art. 253, do Cod. de Organização Judiciaria do Estado e § 10º, do art. 13 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894.

Este ultimo, textualmente, prescreve:

"Os juizes e tribunales apreciarão a validade das leis e regulamentos e DEIXARÃO DE APPLICAR AOS CASOS OCCURRENTES as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis, com as leis ou com a Constituição".

Ora, tendo sido applicado, na primeira instancia, ao caso occorrente dos autos, o art. 1º da mencionada lei, cotando-se custas ao juiz de direito, a Corte de Appellação — parece-me — tinha o dever de examinar o dispositivo em apreço, para deliberar a respeito, por que o seu silencio importaria em considerar legal o pagamento das custas contadas. Tratando-se de materia constitucional, a unica restricção a guardar era a do art. 179 da Const. Federal e isto foi feito.

Assim, é evidente que a Corte de Appellação não se quiz transformar em instancia de cancelamento das deliberações do Poder Legislativo local, reunindo-se *ex-officio*, para decretar, em these, a inconstitucionalidade da lei n. 53 citada, mas apenas, insulando-se na especie demandada, DEIXOU DE APPLICAR ao caso as custas emergentes do processo de mandado de segurança que lhe fôra regularmente submettido, uma disposição de lei que lhe pareceu manifestamente inconstitucional. Esteve por conseguinte, á altura de sua missão.

Se o pagamento de custas não constituísse ponto a considerar no mandado de segurança SUB JUDICE, é que a materia a elle referente estaria, então, excluída do julgamento e não poderia ser ventilada, por quem quer que fôsse.

Desde que a Corte de Appellação interveiu em especie, no caso concreto, decidindo, como o fez, em relação á inconstitucionalidade incidente, creio que não attentou contra ás boas normas de julgar e desempenhar o papel, que lhe incumbe, de guarda vigilante da constitucionalidade intrinseca das leis locais. Fez uma "critica necessaria".

No caso dos autos, por conseguinte, tendo sido applicado na inferior instancia o dispositivo do art. 1º da lei n. 53 citada, e que averbe de manifesta inconstitucionalidade, a Justiça neste pretorio não o podia ignorar.

A preliminar que a respeito levantei se justifica, portanto, a meu vêr, de modo pleno e se enquadra, precisamente, nas seguintes palavras de TACQUEVILLE, como que escriptas para o caso :

"APRECIANDO, A PROPOSITO DE UM PROCESSO, UMA LEI CONCERNENTE A ELLE, O MAGISTRADO AMPLIA O CIRCULO DE SUAS ATTRIBUIÇÕES, MAS NÃO O ULTRAPASSA, POIS TEVE QUE JULGAR A LEI DIGAMOS ASSIM, PARA JULGAR A LIDE".
(Démocratie en Amérique, I, pg. 164).

Além disso, ha jurisprudencia da Corte Suprema, autorizando o procedimento que se traçou, na hypothese sujeita, a Corte de Appellação local, conforme se pôde vêr, entre outros, do seguinte aresto :

"NO EXERCER AS SUAS FUNCÇÕES, O JUIZ QUANDO SE LHE DEPARA UMA LEI que evidente e indiscutivelmente, offende a Constituição, PÕE DE LADO A LEI, della abstrae e decide, interlocutoria ou definitivamente, APPLICANDO A LEI CONSTITUCIONAL ou ACATANDO O PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO". (Acc. n. 2.841, da Corte Suprema, in OCTAVO KELLY, 4º Supplemento do M. de J. Federal, pag. 206).

De *meritis*, pela conclusão.

Innocencio Lins. Votei de accordo com as razões expostas por occasião do julgamento.

M. Dias Lima. Vencido. Quanto á preliminar da decretação da inconstitucionalidade da lei n. 53, de Dezembro ultimo, pela inidoneidade do meio, de vez que não houve provocação de parte.

Quanto ao merito, sem negar o direito da parte, mas coherente com votos meus anteriores, pelos quaes, sempre que na questão ha razões ponderaveis de parte a parte, estabelecendo alguma duvida na mente do juiz, só por via ordinaria se poderá della tomar conhecimento.

Fui presente, A. Avila Lima.

Juizo Federal em Sergipe

FALENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A.

Edital para citação de devedor em lugar incerto

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe etc..

Faço saber que por parte do sr. liquidatario da Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A, me foi dirigida a petição do seguinte theor: — Exmo. sr. dr. juiz federal

na Secção deste Estado: Diz o liquidatario da Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A, por sua advogada infra-firmada (doc. 1), que, em cumprimento ao estipulado no dec. 5746 de 9 de Dezembro de 1929, no art. 53 § 1º, 2º e 3º, vem propor contra os srs. Antonio do Prado Franco, Pedro Freire de Carvalho, Joel Accioly de Faro, Cantidiano Vieira, Orlando Dantas, Adolpho Accioly do Prado, dona Adelia do Prado Franco e dona Juventina Azevedo, industriaes e proprietarios, residentes o primeiro em Riachuelo, o segundo em Annapolis, o terceiro e a oitava nesta cidade, o quarto em Santa Luzia, termo da comarca de Estancia, o

quinto e o sexto em Divina Pastora, a sétima em Laranjeiras, uma acção executiva para cobrança das seguintes importancias, de que os mesmos são devedores á Massa, como accionistas da 2ª serie, correspondente á quota de 20 % para integralização das acções de que são subscriptores: vinte contos de réis (20:000\$000) dos srs. Antonio do Prado Franco e Pedro Freire de Carvalho; doze contos de réis (12:000\$000) do sr. Joel Accioly de Faro; dez contos de réis (10:000\$000) dos srs. Cantidiano Vieira, Adolpho Accioly do Prado, Orlando Dantas e da sra. dona Adelia do Prado Franco e Juventina Azevedo. Requer, pois, se-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 11ª sessão ordinaria realizada no dia 17 de Março de 1937, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos dezessete dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e sete, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Hunald Santafior Cardoso, este em substituição ao desembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: — Telegramma do dr. juiz eleitoral da 3ª zona, fazendo uma consulta; foi a mesma respondida pelo desembargador presidente; idem do desembargador presidente do Tribunal Regional do Amazonas, communicando que o Tribunal daquelle Estado concedeu a permuta requerida pelos funcionarios Fernando Magno Porto e Oscar Borges Theophilo. Offícios: Offício do capitão tenente Jonas de Oliveira Paredes, communicando que assumiu as funções do cargo de capitão dos Portos deste Estado; idem do director dos Correios e Telegraphos deste Estado, communicando que foi installada a estação telephonica de Santa Luzia, neste Estado; idem do sr. Sebastião Baptista Baronto, chefe da secção do Imposto de Renda, pedindo a remessa da relação nominal de rendimento pagos por esta fonte, no anno de 1936; idem do sr. Daniel Propheta da Silva, communicando que assumiu o cargo de juiz preparador eleitoral do Carmo; idem do dr. juiz preparador eleitoral do termo de Cedro, communicando que entrou no gozo de 45 dias de ferias. Pedido de ferias: O dr. juiz preparador eleitoral do termo de Villa Christina, requereu 45 dias de ferias — foram as mesmas concedidas por unanimidade de votos. Entrega de processos de inscripção revistos: O desembargador Edison Ribeiro apresentou 20 processos da 11ª. zona, que baixam em diligencia para cumprimento de formalidades legais; 1 que foi julgado em ordem, contra o voto do juiz dr. Arthur Marinho, que entende não serem satisfatorias as explicações da demora no andamento do processo, dadas pelo escriptivo do feito. O desembargador Hunald Cardoso apresentou 20 processos todos da 11ª. zona, que baixam para cumprimento de formalidades legais. O juiz federal dr. Arthur Marinho, apresentou 20 processos dos quaes é relator em revisão de alistamento, todos da 11ª. zona, de Estancia. Baixaram em diligencia para o preenchimento de formalidades legais. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 20 processos da 11ª. zona, que baixam em diligencia para observancia de formalidades legais; 9 da 10ª. zona, que baixam para cumprimento de formalidades legais; 1 tambem da 10ª. zona, que deixou sem exame, por ter se julgado impedido; 21 da 4ª zona, que haviam baixado em diligencia e voltaram com as formalidades cumpridas. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 20 da 11ª. zona, que baixam em diligencia para cumprimento de formalidades legais. Em seguida, com a palavra o desembargador Edison Ribeiro, relatou o processo movido pela Procuradoria Regional, contra o escriptivo eleitoral do Carmo, Antonio Francisco da Silva. Posto o feito em discussão e como ninguem quizesse uzar da palavra foram apurados os votos pelo sr. desembargador presidente. — O Tribunal resolveu, por unanimidade, julgar procedente a denuncia para condemnar o cidadão Antonio Francisco da Silva, no grão medio do art. 183, n. 12 do Codigo Eleitoral. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás dezesseis e meia horas. E eu, Togo Albuquerque, director, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno.— (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Togo Albuquerque, director.

jam os mesmos citados para, de conformidade com o Reg. 737 de 25/11/1850, pagarem, incontinenti, as importancias de seus debitos acima declarados e comprovados pelos documentos de numeros 3 a 10, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos dos seus bens quantos bastem á solução integral dos debitos, juros e custas que se contarem afinal, seguindo o processo o prescripto nos arts. 310 a 317 do Reg. citado que rege a especie. Em se tratando de pessoas que tem seus domicilios fora desta capital, excepto d. Juventina Azevedo e o sr. Joel Accioly de Faro que residem nesta cidade, e podem ser citados pessoalmente, pede sejam as mesmas citadas por precatórias que devem ser expedidas para as localidades já referidas onde são residentes e domiciliados. Solicita tambem, que, se não attendida a citação para pagamento com o resgate das dividas cobradas, feita a penhora nos bens que forem offercidos ou encontrados, sejam citados os réus, e suas respectivas mulheres, quando a penhora recahir sobre bens imóveis, para, na primeira audiência que se seguir á citação ou á devolução das precatórias devidamente cumpridas, assistirem á propositura de uma acção executiva e acompanharem-na em todos os seus transmites, até julgamento final, em superior instancia, sob pena de revelia e lançamento. Para os devidos efeitos legais declara que são casados os accionistas Antonio do Prado Franco, Pedro Preire de Carvalho, Joel Accioly de Faro, Cantidiano Vieira e Adolpho Accioly do Prado; que é solteiro o sr. Orlando Dantas e são viúvas dona Adelia do Prado Franco e dona Juventina Azevedo. Pede seja notificado o curador nomeado á Massa para assistir a acção, em todos os termos. Com 10 documentos. P. deferimento. Aracaju, 26 de Março de 1937. Maria Ritta Soares de Andrade, adv. Esta data e assignatura estão sobre dois mil e duzentos réis de sellos federaes. — Está petição tem o seguinte despacho: Sellos de taxa judiciaria inutilizados em folha separada (seguinte). A., como requer. As citações precatórias a serem feitas no interior, bem assim as demais diligencias, com observancia do art. 70, § 1º, da Const. Federal. Aracaju, 29-4-1937. Dr. Arthur Marinho. — Ainda pelo o mesmo liquidatario da Massa Fallida por sua advogada, me foi feita a petição do theor seguinte: — Exmo. sr. dr. Juiz Federal na Seccção do Estado de Sergipe: Diz a Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A, por sua advogada infra-firmada, na acção que move contra dona Juventina Azevedo e outros, que, não havendo sido esta encontrada nesta capital, e não sabendo a supplicante onde a mesma reside actualmente, vem pedir a v. excia. que se digne de ordenar seja feita por edital a sua citação por todo o conteúdo da inicial da referida acção. P. deferimento. Aracaju, 14 de Junho de 1937. Maria Ritta Soares de Andrade. Esta data e assignatura estão sobre dois mil e duzentos réis de sellos federaes. Esta petição tem o seguinte despacho: — Venha nos autos. Aracaju, 14-6-1937. Dr. A. Marinho. Em tempo: reportando-me á certidão de fls. 15, determino que os certificantes informe com a devida fé, se o lugar incerto e não sabido é dentro ou fóra do paiz, caso o saibam ou tenham colhido. Local e data supra. Dr. A. Marinho. — Vindo-me os autos conclusos e devidamente informados, nelles dei o seguinte despacho: — Tendo em apreço a petição de fls. 29, justificada pela certidão de fls. 15, complementada á fls. 30, março o prazo de 20 dias para os editaes de citação. Aracaju, 15-6-1937. Dr. A. Ma-

rinho. — E por que justificou o deduzido em sua petição, lhe mandei passar o presente edital com o prazo de vinte dias a contar da data de sua primeira publicação, pelo qual cito, chamo e requeiro a dona Juventina Azevedo para que venha a primeira audiência deste Juizo, que se fizer findo que seja o dito prazo ver propor-se-lhe a acção executiva pela qual lhe pede o supplicante o pagamento referido em sua petição, cujas audiencias tem logar nos dias de quinta-feiras ás 11 horas na sala das audiencias do Juizo Federal, á rua João Pessoa n. 37; sob pena de revelia. E para que chegue á noticia de todos, mandei passar o presente, que será publicado e affixado no logar do costume. Aracaju, 17 de Junho de 1937. Eu José Monteiro da Silveira, escrivão que o subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.
(Reg. 867 — 18/6/1937).

Edital de Fallencia

O doutor José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que por sentença hoje proferida, declarou aberta a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido com casa de fazendas, calçados, chapéus, etc., á retalho, á rua Graccho Cardoso n. 26, nesta cidade, a contar de 40 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento (facto que teve lugar em 29 de Abril p. findo), e nomeou para syndico o cidadão José da Rocha, commerciante residente á rua João Pessoa, nesta cidade; e, fazendo publica a mesma fallencia, pelo presente, notificados ficam os credores do fallido, para, dentro do prazo de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos e ao mesmo tempo os convoca para assistirem e tomarem parte na primeira assembléa que terá lugar no dia 21 do vindouro mês de Junho, ás 10 horas, na sala das audiencias publicas no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, na qual se procederá a verificação e classificação dos credits, apresentação do relatorio do syndico, a nomeação do liquidatario e outras deliberações e decisões do interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propriá, 21 de Maio de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. Propriá, 21 de Maio de 1937. — (a) José Dantas Fontes. (Sobre 1\$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude". Era o que se continha em dito edital e dou fé.

O escrivão do 1º officio,
José Onias de Carvalho.
(Reg. 834 — 25 vezes).

Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancelotti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela Imprensa e affixado no logar do costume.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancelotti.

Fallencia de João dos Santos Silva

Aviso que foi declarada por sentença de 21 do corrente mês de Maio a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido nesta cidade, com o commercio de fazendas, chapéus, calçados, etc., e que, tendo sido o signatario desta nomeado syndico e prestado seu compromisso, estará diariamente no estabelecimento commercial do fallido, á avenida Graccho Cardoso n. 26, das 9 ás 12 horas para attender ás pessoas interessadas.

Os avisos e actos officiaes da fallencia, serão publicados no "Diario Official" do Estado.

Propriá, 22 de Maio de 1937.

José da Rocha,
syndico.
(Reg. 843 — 15 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do seguinte theor o despacho exarado pelo desembargador Gervasio de Carvalho Prata, relator do processo instaurado pela Procuradoria Regional, contra o official do Registro Civil de Malhador, sr. Jonathas Leite de Andrade, como tendo commettido o delicto previsto no art. 183, numero 17, da Lei 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e arts. 6 e 7 da Lei numero 230, de 31 de Julho do anno p. findo: "Concedo ás partes a dilação probatoria commum de dez dias, na forma do art. 185, § 3º, do Cod. Eleitoral. Em 10 de Junho de 1937. — (a) Gervasio Prata". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 11 de Junho de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

(3 vezes).

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do seguinte theor o despacho exarado pelo dr. Olympio Mendonça, relator do processo instaurado pela Procuradoria Regional, contra o official do Registro Civil de Santa Rosa, sr. João Barroso de Rezende, como tendo commettido o delicto previsto no art. 183, n. 17, da Lei 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207, e arts. 6º e 7º da Lei n. 230, de 31 de Julho do anno p. findo: "De conformidade com o disposto no art. 185, § 3º, do Codigo Eleitoral, concedo ás partes a dilação probatoria commum de dez dias, publicando-se o preciso edital. Aj. 18/6/37. — (a) O. Mendonça". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 21 de Junho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.